



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122191-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante NATHALIA MARQUESINI DE SOUZA, é agravada MARIA DE LOURDES LEAL MURAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36854

AG. DE INST. : 2122191-42.2025.8.26.0000

COMARCA : Foro de Pirassununga – 1ª Vara

AGTE. : Nathalia Marquesini de Souza

AGDA. : Maria de Lourdes Leal Murad

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela parte embargada e revogou os benefícios anteriormente concedidos à embargante, ora agravante, nos autos de embargos de terceiro em trâmite na 1ª Vara do Foro de Pirassununga, sob fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência diante da existência de patrimônio considerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão ou manutenção do benefício da gratuidade da justiça à parte agravante, à luz do patrimônio declarado e dos documentos apresentados aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, e do art. 99, §2º, do CPC, não bastando a simples alegação de hipossuficiência.

4. A análise dos documentos fiscais da agravante, incluindo declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, demonstra a existência de considerável patrimônio, incluindo copropriedade de imóvel comercial, cotas de empresa e reservas financeiras.

5. A agravante também figura como coproprietária de dezesseis imóveis rurais, fato não impugnado, o que evidencia capacidade contributiva incompatível com o benefício pretendido.

6. Os extratos bancários juntados, ainda que indiquem movimentação financeira reduzida, não são suficientes para infirmar a conclusão sobre a capacidade econômica da agravante, especialmente diante da ausência de provas de que os bens

declarados não geram renda.

7. A decisão agravada respeitou o contraditório, tendo oportunizado à parte agravante a apresentação de documentação complementar, e baseou-se em elementos objetivos constantes dos autos.

8. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência possui caráter relativo, podendo ser afastada diante de prova em contrário, conforme jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

“A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos, sendo legítima a sua revogação diante da demonstração de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada com base em elementos objetivos constantes dos autos.

A simples alegação de ausência de rendimentos oriundos do patrimônio não é suficiente para a manutenção do benefício, sendo necessária a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo da subsistência.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §2º, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 428/429 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Pirassununga, Dr. Donek Helsenrath Garcia, que acolheu a impugnação apresentada pela parte agravada e revogou a gratuidade da justiça concedida à embargante, ora agravante.

Busca a agravante a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “Embargos de Terceiro” ajuizados pela agravante em face da agravada.

Requeru na inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que foram deferidos às fls. 70 dos autos principais.

Em contestação a agravada apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 177 dos autos principais).

A parte embargante, recorrente, foi intimada para apresentar documentos a fim de complementar informações relevantes à manutenção da gratuidade (fls. 418 dos principais).

Após manifestação da recorrente, a r. decisão agravada acolheu a impugnação apresentada para revogar os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Análise de sua última declaração de bens e direitos à Receita Federal revela que a embargante é coproprietária de prédio comercial situado na região central da cidade e de cotas de capital social da empresa Marquesini e Souza Ltda, além de possuir reservas em dinheiro que alcançam quase R\$ 250.000,00 (cf. fls. 364/365).

A propósito, mesmo com a subavaliação de sua fração ideal sobre o prédio comercial o patrimônio da embargante foi estimado, no ano de 2023, em R\$ 322.824,12 (vide fls. 365), o que não condiz, obviamente, com a hipossuficiência alegada.

E não é só já que a embargante, embora tenha omitido tal informação da Receita Federal, também é coproprietária de nada menos do que dezesseis imóveis rurais, como comprovam as certidões de matrícula juntadas às fls. 187/323, possuindo, portanto, patrimônio vultoso que denota não só privilegiada situação

econômica mas, ainda, a disponibilidade de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela embargada e revogo a gratuidade concedida à embargante, que deverá comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular.

Sem prejuízo, havendo indícios de ocultação patrimonial, oficie-se à Receita Federal, com cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 187/323, para conhecimento e providências eventualmente cabíveis.

Int.”

Insurge-se a agravante contra esta decisão, pretendendo a reforma do julgado.

Em suas razões alega em síntese que houve revogação do benefício da gratuidade da justiça, com base em informações antigas e desatualizadas, ignorando o fluxo financeira da recorrente.

Pondera que o imóvel e cotas sociais da empresa Marquesini não geram rendimentos, que não obtém mais a reserva de dinheiro estimada em R\$ 248.380,00, no ano de 2023 e que ser coproprietária de 16 imóveis não geram rendimentos e a maioria estão gravados com usufruto vitalício em nome de sua genitora.

Discorre que se não for concedida o benefício da gratuidade terá que arcar inicialmente com o valor de R\$ 30.000,00 e, eventual sucumbência ensejará um débito de R\$ 200.000,00.

Assinala não ser miserável, mas não restou demonstrado nos autos a capacidade financeira para arcar com todos os custos, sem comprometer a manutenção da própria manutenção e de sua família.

Pontua demonstração de movimentação financeira em valores módicos e faturas de cartão de crédito com prestação em valores ínfimos.

Requer a reforma para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se ponderar o cabimento do presente recurso, a teor do artigo 1.015, V, do CPC.

Com efeito, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

Houve concessão do benefício, sendo apresentada a impugnação com pedido de revogação, em defesa, pela parte agravada (fls. 177 dos autos principais).

E assim procedeu o MM. Juiz “a quo”, que oportunizou à agravante a possibilidade de fazer prova a respeito da alegada necessidade (fl. 418 dos principais).

Todavia, após a análise da documentação apresentada nos autos, entendeu o MM. Juiz “a quo” que a recorrente não faz jus ao benefício, prolatando a r. decisão com a revogação.

Houve análise da situação da agravante e foi com base nisso que se revogou a gratuidade de Justiça.

Com efeito, consta nos autos Declaração de Imposto de Renda Exercício 2024, que demonstra que a parte agravante é proprietária de empresa, auferir outros rendimentos no total de R\$ 25.800,00 por ano, além de ser coproprietária de imóvel comercial em Pirassununga e possuir reserva de dinheiro na quantia de R\$ 248.380,00 (fls. 363/365 dos principais).

Ademais, como bem ponderou a r. decisão agravada, a recorrente é coproprietária de 16 imóveis rurais, conforme comprovam as certidões de matrícula juntadas as fls. 187/323 dos autos principais, o que não é negado.

De se destacar que os extratos apresentados às fls. 421/427 se referem a uma conta na Caixa Econômica Federal, sem qualquer movimentação, e extrato do Banco Inter, que demonstra movimentação

financeira do período de Janeiro e Fevereiro de 2025, com movimentação de valores módicos.

No entanto, diante do vultoso patrimônio apresentado pela parte recorrente nos autos, resta evidente a impossibilidade de manutenção dos bens, apenas com ínfimas quantias em conta bancária.

E ainda, tem-se que, a recorrente apenas alega e nada prova nos autos que o seu patrimônio não gera rendimento, nem ao menos demonstrou extrato de sua conta bancária que demonstre, efetivamente, que não possui mais sua reserva de dinheiro declarada em 2023.

Assim, a documentação apresentada nos autos não demonstra a impossibilidade da recorrente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

E ainda, a concessão das benesses encontra-se adstrita a comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça à recorrente.

Tendo em vista a manutenção da revogação da gratuidade judiciária, a executada e agravante deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo deste recurso na origem, o que deverá ser certificado pela zelosa Serventia, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator